



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

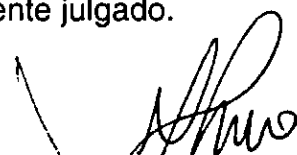
Processo nº : 19647.005189/2003-19
Recurso nº : 145132
Matéria : IRPJ – Exs.: 2000 a 2003
Recorrente : RECICABOS COMERCIAL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.465

PAF - NULIDADES - Não é nulo Auto de Infração lavrado com estrita obediência do art. 142 do Código Tributário Nacional e quando não presentes quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

IRPJ - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL E À RECEITA FEDERAL - São passíveis de lançamento, com imposição de multa de ofício, os tributos e contribuições decorrentes de divergências entre os valores declarados ao Fisco Estadual constantes dos Livros Diário e de Apuração do ICMS e entre os valores apresentados a Secretaria da Receita Federal por intermédio das DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECICABOS COMERCIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19
Acórdão nº : 107-08.465

Recurso nº : 145132
Recorrente : RECICABOS COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 2/5 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando a época R\$ 737.989,18 inclusos juros de mora e multa de ofício.

Em procedimento de verificações preliminares da “Operação Cidade do Frevo”, foram constatadas divergências entre os valores declarados ao Fisco Estadual constantes dos Livros Diário e de Apuração do ICMS e entre os valores apresentados a Secretaria da Receita Federal por intermédio das DIPJ. Diante de tal constatação verificou-se que tributos federais foram recolhidos a menor, sendo a diferença cobrada através do Auto de Infração objeto deste processo.

A título de enquadramento legal foram apontados os artigos 224, 518, 519 e 841, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Por entender que a conduta da contribuinte configura, em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade autuante cuidou de formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, que por apensamento, integra este processo administrativo.

Descontente com a exigência da qual tomara conhecimento em 02/12/2003, Fl. 3, oferecera em 02/01/2004 tempestiva impugnação de Fls. 594/607, onde, em síntese, alegou os seguintes pontos :

- Inicialmente afirmou que o Auto de Infração apresenta erro inaceitável em seu valor - sem no entanto especificar do que se trata -, erro que ratificado pelo Julgador de 1ª instância implicaria na condenação da interessada ao encerramento de suas atividades,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19

Acórdão nº : 107-08.465

posto que sua capacidade não lhe permite suportar os efeitos de tamanho "confisco".

- Aduziu que o Auto de Infração teve sua apresentação protelada dolosamente pelo agente fiscal, conduta que entende configurar prejuízo a contribuinte, haja vista tomar conhecimento da existência de débito junto a Fazenda em momento posterior a data limite para optar pelo PAES.
- Fazendo uso do demonstrativo de Fl. 596, ressaltou que o faturamento da empresa em 2002 não fora suficiente para cobrir suas despesas e honrar o pagamento dos tributos exigidos em 4 (quatro) Autos de Infração distintos (incluindo o que desencadeou o presente processo), gerando resultado negativo de aproximadamente R\$ 11.000,00, sem considerar os juros e a multa de ofício lançados. Com isso pretendeu demonstrar a inexistência de capacidade contributiva para suportar a exação exigida.
- Procurou reforçar seus argumentos acerca da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, colacionando trechos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela UNAFISCO contra o Secretário da Receita Federal (não informando a numeração de origem), e de voto do Ministro Celso de Mello em julgamento de medida cautelar na ADI nº 2.010 MC/DF.
- Escudando-se no princípio da vedação ao confisco, insurgiu-se contra a multa no percentual de 75% e contra a aplicação da Taxa SELIC na aferição de juros, reputando-as inconstitucionais e colacionando julgados que corroboram sua tese.
- Teceu duras críticas em relação a postura das DRJ, acusando-as de omissas e descompromissadas com o equilíbrio sócio-econômico do país. Transcrevendo parte do Regimento Interno da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19

Acórdão nº : 107-08.465

Secretaria da Receita Federal comentou as atribuições dos órgãos julgadores da administração tributária.

- Com suporte em tudo aquilo que expôs pleiteou:
 - a) invalidação do Auto de Infração;
 - b) manutenção dos incentivos e benefícios do PAES;
 - c) recálculo do valor do tributo, considerando sua capacidade contributiva;
 - d) expurgo da multa de 75%, reduzindo-a para no máximo 20%;
 - e) imprestabilidade da Taxa SELIC para aferição de juros de mora;
 - f) manutenção do incentivo de redução da multa aplicada caso procedente o pedido de parcelamento;
 - g) proibição da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco em praticar qualquer ato de cobrança do tributo em discussão; e
 - h) obrigatoriedade da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco em fornecer certidões negativas quando requeridas.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em sessão de 23/07/2004, a impugnação ofertada restou completamente infrutífera, uma vez que os julgadores *a quo*, ao acompanharem o voto do Relator, optaram por manter *in totum* as exigências exordiais. Formalizaram a decisão no Acórdão DRJ/REC nº 8.821, Fls. 889/895, sustentando assim sua convicção:

- De início refutaram a tese da contribuinte pela qual o alegado “retardo” na apresentação do Auto de Infração teria causado prejuízo a sua inclusão no PAES. Invocando a Lei nº 10.684/03,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19
Acórdão nº : 107-08.465

registraram que o parcelamento por ela instituído se aplica aos débitos constituídos ou não e confessados de forma irrevogável e irretratável, razão pela qual, entenderam que a contribuinte, por conhecer a divergência entre o declarado aos Fiscos Estadual e Federal e conseqüentemente o débito, poderia confessá-lo e valer-se dos benefícios do PAES. Neste diapasão indeferiram tanto o pedido de invalidação do Auto de Infração quanto o pedido de manutenção dos benefícios e demais incentivos do referido programa de parcelamento.

- No tocante ao argumento de não observância da capacidade contributiva, ao qual a interessada dera maior ênfase, analisaram o demonstrativo de Fl. 596 e o procedimento fiscal, concluindo que não restara desrespeitado o aludido princípio tributário. Em relação ao demonstrativo, inobstante este apresentar resultado negativo, frisaram que em sua composição se encontram o faturamento e as despesas relativas ao ano calendário 2002, todavia os Autos de Infração nele inseridos e que concorrem para o resultado deficitário dizem respeito aos anos calendário 1999, 2000, 2001 e 2002. Quanto ao procedimento utilizado na apuração do montante devido, valeu-se o autuante da sistemática adotada pelo sujeito passivo desde 1997, Fl. 888, qual seja, a do Lucro Presumido. Neste ponto, também restaram rejeitados os argumentos da impugnação.
- Sobre a arguição de inconstitucionalidade da multa de 75% e da Taxa SELIC, limitaram-se a aduzir que a competência para sua apreciação refoge aos limites da esfera administrativa, cabendo privativamente ao Poder Judiciário tal mister. Desta feita, como tanto a aplicação da multa quanto a aplicação da Taxa SELIC encontram guarida na legislação vigente, decidiram pela manutenção destas nos termos da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19
Acórdão nº : 107-08.465

- Indeferiram ainda os pedidos de redução de 40% da multa em caso de parcelamento e de inibição da atos da DRF de Pernambuco, sob a alegação que tais requerimentos não figuram entre as atribuições das DRJ e sua Turmas, consoante os artigos 203 e 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Inconformada com o teor plenamente adverso do referido Acórdão, do qual tomara ciência em 17/12/2004, Fl. 898, recorre a este Primeiro Conselho através do recurso voluntário de Fls. 900/911, interposto em 12/01/2005 e garantido com o arrolamento de Fls. 914/916. Em sua peça recursal sustenta as seguintes razões:

- Preliminarmente argui por duas razões a nulidade do DARF de Fl. 927, emitido para recolhimento do débito mantido pela DRJ no Acórdão recorrido. A uma porque recebido em 17/12/2005 estabelece a data de 30/12/2004 para seu pagamento, prazo bem inferior aos 30 dias constantes na Intimação de Fls. 896/897. A duas por constar no campo "2" o ano de 1980 como sendo o período de apuração do tributo, consignando que somente um período tão longo justificaria os valores ora exigidos.
- Ainda em sede preliminar, alega que o Auto de Infração aponta valores em excesso, deixando de considerar as parcelas recolhidas aos cofres da Fazenda. Em Fl. 659 encontra-se a relação dos DARF pagos cujos valores foram desprezados pela fiscalização. Tendo em vista que foram considerados juros e multa sobre valor maior que o realmente devido, afirma que a validade do Auto de Infração está prejudicada, razão pela qual requer seja declarado nulo.
- Insiste, a exemplo da impugnação, que experimentara prejuízo devido a sua não inclusão no PAES, não inclusão que atribui exclusivamente a má fé da autoridade fiscal representada pelo retardamento doloso da apresentação do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19

Acórdão nº : 107-08.465

- Diferentemente do entendimento da DRJ, alega que só tomara conhecimento do recolhimento a menor dos tributos federais no momento em que fora autuada, motivo que a levava a contratar novo profissional da área contábil. Afirma ainda que após o fechamento do balanço relativo ao ano calendário 2003 constatara diferença a menor nos tributos pagos, fato pelo qual procurou voluntariamente a Delegacia da Receita Federal e formalizou um parcelamento a fim de quitar seu débito, o que indicia sua boa fé..
- Reputa equivocado o argumento dispensado pela DRJ para eximir-se da apreciação sobre a inconstitucionalidade das normas contra as quais se insurgiu.
- No mais limita-se a reproduzir fielmente todas as alegações trazidas a baila por ocasião da impugnação, fato que torna prescindível reprisá-las.
- Por tudo que argumentou, ao final requer:
 - a) invalidação do Auto de Infração bem como do DARF relativo a intimação nº 906/2004;
 - b) manutenção dos benefícios e incentivos do PAES;
 - c) repetição do indébito no valor de R\$ 148.332,83 que não foram devidamente abatidos do montante ora exigido;
 - d) recálculo do valor do tributo, considerando sua capacidade contributiva;
 - e) expurgo da multa de 75%, reduzindo-a para no máximo 20%;
 - f) imprestabilidade da Taxa SELIC para aferição de juros de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19

Acórdão nº : 107-08.465

- g) manutenção do incentivo de redução da multa aplicada caso procedente o pedido de parcelamento;
- h) proibição da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco em praticar qualquer ato de cobrança do tributo em discussão; e
- i) obrigatoriedade da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco em fornecer certidões negativas quando requeridas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19
Acórdão nº : 107-08.465

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não vejo as nulidades apontadas pela recorrente. O DARF para pagamento que lhe foi enviado, após a manutenção das exigências pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 927) visa apenas facilitar eventual pagamento do crédito tributário. O período de referência constante do mesmo é uma data padrão adotada pelo sistema de informática para débitos controlados em processos fiscais em nada interferindo nos acréscimos legais devidos nos termos dos Autos de Infração. Nem mesmo eventual erro de data de vencimento nele inserido tornam nulas as exigências. Mesmo porque os acréscimos legais são devidos até o mês do efetivo pagamento do débito e, naquele data deverão ser sempre recalculados.

Da mesma forma, eventuais pagamentos parciais dos débitos incluídos nos Autos de Infração ou seu parcelamento, serão levados em conta, se pertinentes, quando da liquidação dos mesmos.

O fato de a fiscalização não entregar os Autos de Infração antes do prazo para opção pelo PAES não impedia que a pessoa jurídica confessasse os débitos para inclusão naquele programa de parcelamento especial, mesmo porque, estando sob ação fiscal essa inclusão não afastaria a aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegações de inconstitucionalidade de leis, reitero, por pertinentes, os fundamentos do Relator do Acórdão recorrido no sentido de que não cabe ao tribunal administrativo apreciar questões situadas nesta seara jurídica.

Do mesmo modo, não cabe ao tribunal administrativo apreciar pedidos de inclusão em programas de parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.005189/2003-19

Acórdão nº : 107-08.465

Quanto à multa de ofício aplicada, diga-se de passagem que deveria ter sido no percentual de 150% face ao relato de conduta dolosa feito pela fiscalização. Por erro, talvez, a despeito de ter feito representação fiscal para fins penais, a fiscalização aplicou multa de 75% sendo vedado ao tribunal administrativo o seu agravamento.

A aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora é tema já pacificado neste Colegiado, não merecendo guarida os argumentos da recorrente.

Os demais pedidos formulados pela recorrente, como a proibição da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco em praticar qualquer ato de cobrança do tributo em discussão e a obrigatoriedade de fornecimento de certidões negativas quando requeridas são pleitos que não merecem ser conhecidos no âmbito do recurso.

Face ao exposto, voto por se afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO